



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.650-A, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 9.867/18, 10.300/18, 4.131/19 e 5.443/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 9867/18, 10300/18, 4131/19 e 5443/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a reserva de vagas de estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, a disporem de 2% (dois por cento) do total de vagas garantidas as gestantes, e às pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade.

Art. 2º. Os estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem dispor de 2% (dois por cento) do total de vagas reservadas as gestantes, e as pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade.

§. 1º. As vagas devem ser devidamente sinalizadas e com as especificações no desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§. 2º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiária, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito em até 30 (trinta) dias da solicitação, e com o devido prazo de validade.

§. 3º. A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa reservar percentual de estacionamento público e privados, desde que abertos ao público e em vias públicas as gestantes e pessoas com crianças de colo de até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade.

Apesar da dificuldade de estacionamento nas grandes cidades e centros comerciais, essa lei tende a cuidar e proteger as mulheres tanto de possíveis lesões quanto pela própria segurança.

As mulheres gestantes tem uma dificuldade quanto sua locomoção e também pela própria saúde da criança em certa semana de gestação, o que pode vir a prejudicar o crescimento do feto pelo esforço físico.

Outro ponto importante a ser salientado, é a segurança dessas mães e pessoas que ficam vulneráveis a atividades criminosas presentes no cotidiano dos brasileiros.

Para utilizar as vagas, as gestantes precisarão retirar um adesivo que será fornecido pela autoridade de trânsito do município mediante a apresentação do laudo médico que indique a gravidez.

O benefício terá validade de 24 meses a partir da data de constatação da gestação. Por exemplo, se a mulher retirar o benefício no quarto mês de gravidez, poderá utilizar as vagas preferenciais até quando o bebê estiver com cerca de um ano e meio.

Ademais, as vagas para gestantes são menos dispendiosas, tendo em vista que não é necessário a colocação de rampas de acessibilidade e outros. O que se faz presente é apenas a necessidade da segurança e da possibilidade de acessar com mais tranquilidade os centros comerciais, financeiros e governamentais.

Já vislumbra outras leis com a mesma temática abordada, como a destinação de vaga aos idosos e portadores de necessidades especiais, de forma a reservar vagas que deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade, nos quais apresentam algum tipo de dificuldade para caminharem longas distâncias.

Dessa forma, o objetivo é trazer segurança e comodidade as gestantes, nossas mães, que precisam de algum tipo de auxílio na hora de estacionar os veículos e realizar as suas próprias atividades do dia-a-dia.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 X - impedindo a movimentação de outros veículos:
 Infração - média;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo;
 XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XIV - nos viadutos, pontes e túneis:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XV - na contramão de direção:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
 XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):
 Infração - grave; (*[Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#)*)
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
 XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

PROJETO DE LEI N.º 9.867, DE 2018

(Do Sr. Maia Filho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre vagas de estacionamento destinadas a gestantes e lactantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8650/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para permitir que veículos que transportem gestantes ou lactantes ocupem vagas exclusivas de estacionamento.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, gestantes ou lactantes.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098/00, que estabelece critérios básicos de acessibilidade, reserva pelos 2% das vagas dos estacionamentos públicos para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. De acordo com a Lei, essas vagas deverão estar próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas.

Trata-se, sem dúvida, de medida extremamente importante para facilitar a locomoção das pessoas com deficiência. Entretanto, o Legislador foi demasiadamente restritivo ao não incluir, como beneficiários da reserva de vagas, algumas categorias de usuários do trânsito com mobilidade reduzida de natureza

transitória, caso de gestantes e lactantes.

As mudanças impostas ao corpo da mulher nos últimos meses de gestação trazem a ela uma notável dificuldade de se locomover com agilidade. Após o nascimento do bebê, a locomoção continua prejudicada nas situações em que a mãe tem que se apresentar para algum compromisso levando no colo a criança recém-nascida. São situações que justificariam plenamente o uso das vagas especiais, visando a segurança e a saúde das genitoras e dos seus filhos.

Para resolver essa questão, estamos propondo este projeto de lei, no sentido de estender às gestantes e às lactantes o direito de utilizar as vagas de estacionamento exclusivas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, hoje destinadas apenas às pessoas portadoras de deficiência.

Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado MAIA FILHO
PP-PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente

sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.300, DE 2018 **(Do Sr. Junji Abe)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8650/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vaga de estacionamento para gestantes ou pessoa acompanhada de criança com até 2 (dois) anos de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias, em espaços públicos ou em espaços privados de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, gestantes ou pessoas acompanhadas por crianças de até dois anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no

mínimo, uma vaga por beneficiário, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da reserva de vaga especial de estacionamento para pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção é de facilitar a esses indivíduos o acesso à circulação de pedestres, para alcançar de modo mais rápido a entrada de edifícios, além de acessar prontamente praças e parques, etc.

Pode-se considerar que a gestante também apresenta dificuldade de locomoção, assim como a presença de criança de até dois anos de idade limita a capacidade de movimentação do adulto, sejam os pais, os avós, outro parente ou responsável. São segmentos da população, cuja restrição de movimentos os torna mais vulneráveis, pelo que também precisam de apoio.

Aproveitamos a matéria para incorporar a reserva de vagas também nos estacionamentos privados de uso público, para não deixar dúvidas de interpretação na aplicação da norma. Esse acréscimo diz respeito aos estabelecimentos comerciais, de eventos e cultura, entre outros, a exemplo de locais de eventos, *shopping centers* e cinemas.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

.....

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

.....

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.131, DE 2019

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas adultas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10300/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata de acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida,

para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para gestantes e pessoas adultas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga por beneficiário, devidamente sinalizada e com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, considera-se acessibilidade como “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações e transportes, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Desse modo, o apoio de vagas de estacionamento bem localizadas torna-se imprescindível para efetivar a condição de alcance almejado.

Por outro lado, pode-se inferir que a gravidez implica em mobilidade reduzida, seja pelo comprometimento da autonomia da mulher nas primeiras semanas, com as crises de enjoos, seja pelo crescimento gradual da barriga, que vai diminuindo o desempenho motor da gestante.

A vulnerabilidade da mãe estende-se ao período inicial da primeira infância, pelo que a mulher precisa da continuidade do apoio, na forma de vagas especiais de estacionamento.

Resolvemos, ainda, estender o benefício às crianças de até um ano e meio de idade, por ser uma fase em que não possuem ampla mobilidade, o que implica na necessidade de assistência de quem quer que as acompanhe, seja por meio de carrinhos, seja no colo.

Trata-se de regramento de baixo custo e fácil aplicação, embora de eficácia e alcance social inquestionável, e que traduz a maturidade de uma sociedade, ao garantir os direitos aqui propostos às gestantes e às crianças que ainda não têm ampla mobilidade.

Pensando na operacionalização do projeto, propomos o período de vacância de quatro meses para a entrada em vigor da lei que dele vier a se originar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de 17 de julho de 2019

Deputado PINHEIRINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....

.....

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tático, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada

caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2020

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre vagas de estacionamento exclusivas para veículos que transportem gestantes ou pessoas que estejam acompanhadas por criança de até dois anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10300/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para prever a reserva de vagas exclusivas de estacionamento para veículos que transportem gestantes ou pessoas que estejam acompanhadas por criança de até dois anos de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou espaços públicos, bem como em espaços privados de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, para veículos, devidamente identificados, que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, gestantes ou pessoas acompanhadas por criança de até dois anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga por beneficiário, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”
(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098/00 determina, em seu art. 7º, que deverão ser reservadas vagas de estacionamento para os veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção. Dessa forma, desde que devidamente identificado, o veículo que esteja transportando pessoa com deficiência pode estacionar mais próximo dos acessos de pedestres, nas vias e espaços públicos, facilitando o acesso dessas pessoas aos locais de uso coletivo. Da mesma forma, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê a reserva de vagas para o estacionamento dos veículos das pessoas idosas.

Tal medida é extremamente importante para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e dos idosos, mas existem outras categorias que também necessitam de ter a sua mobilidade facilitada, como é o caso das gestantes e pessoas que estejam levando consigo crianças menores de dois anos de idade.

No período de gestação, é notória a dificuldade de locomoção, principalmente nos últimos meses de gravidez, quando a desenvoltura para caminhar fica comprometida pelas transformações do corpo. Pessoas com crianças de colo também sofrem com a dificuldade em se locomover quando as crianças são ainda pequenas e não têm condições de caminharem de forma autônoma.

Faz-se necessário, portanto, criar facilidades para o uso das vagas de estacionamento por essas pessoas, de forma que elas possam ter acesso ao trabalho, escola, comércio, lazer e, principalmente, aos serviços de saúde, muito utilizado nessas fases da vida.

Por esse motivo, estamos propondo este projeto de lei, no sentido de prever a reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres para o estacionamento exclusivo de veículos que transportem gestantes ou pessoas acompanhadas de criança com até dois anos de idade, desde que o veículo esteja devidamente sinalizado, como ocorre, hoje, com os veículos de pessoas com deficiência e de pessoas idosas.

Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de 2020.

BETO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III **DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 8º Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....
.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

.....
.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 8.650, DE 2017

Apensados: PL nº 10.300/2018, PL nº 9.867/2018, PL nº 4.131/2019 e PL nº 5.443/2020

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, tem por objetivo estabelecer a reserva de 2% das vagas de estacionamento em vias e espaços públicos para gestantes e pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses de idade. A proposta prevê que as vagas sejam devidamente sinalizadas em conformidade com as normas técnicas vigentes, que os veículos que transportam pessoas nessas condições sejam identificados por meio de credencial disponibilizada pelo órgão de trânsito competente e que a utilização indevida das vagas se sujeite às infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Segundo o Autor, a medida visa “trazer segurança e comodidade às gestantes, nossas mães, que precisam de algum tipo de auxílio na hora de estacionar os veículos e realizar as suas próprias atividades do dia-a-dia”.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 9.867, de 2018, de autoria do Deputado Maia Filho, que altera a Lei nº 10.098, de 2000, para





permitir que veículos que transportem gestantes ou lactantes ocupem vagas exclusivas de estacionamento em vias ou espaços públicos;

- Projeto de Lei nº 10.300, de 2018, de autoria do Deputado Junji Abe, que também altera a Lei nº 10.098, de 2000, para permitir que veículos que transportem gestantes ou pessoas acompanhadas por crianças de até dois anos de idade ocupem vagas exclusivas de estacionamento em vias ou espaços públicos, e que seja garantida ao menos uma vaga por beneficiário;
- Projeto de Lei nº 4.131, de 2019, de autoria do Deputado Pinheirinho, que também altera a Lei nº 10.098, de 2000, para permitir que veículos que transportem gestantes ou pessoas adultas acompanhadas de crianças de até um ano e meio de idade ocupem vagas exclusivas de estacionamento em vias ou espaços públicos, e que seja garantida ao menos uma vaga por beneficiário; e
- Projeto de Lei nº 5.443, de 2020, de autoria do Deputado Beto Rosado, que também altera a Lei nº 10.098, de 2000, para permitir que veículos que transportem gestantes ou pessoas acompanhadas por criança de até dois anos de idade ocupem vagas exclusivas de estacionamento em vias ou espaços públicos, e que seja garantida ao menos uma vaga por beneficiário.

Os argumentos dos Autores das proposições apensadas seguem a mesma linha da Autora do projeto principal: mitigar as dificuldades enfrentadas pelas gestantes e pessoas com crianças de pequena idade no seu dia a dia em relação aos deslocamentos para trabalho, creches, hospitais e outros destinos.





Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência, a Comissão de Seguridade Social e Família também se pronunciará sobre o mérito e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar sobre a constitucionalidade e juridicidade das matérias, com base no art. 54 do RICD. As proposições tramitam em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, tem por objetivo estabelecer a reserva de 2% das vagas de estacionamento em vias e espaços públicos para gestantes e pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses de idade. A proposta prevê que as vagas sejam devidamente sinalizadas em conformidade com as normas técnicas vigentes, que os veículos que transportam pessoas nessas condições sejam identificados por meio de credencial disponibilizada pelo órgão de trânsito competente e que a utilização indevida das vagas se sujeite às infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Tramitam apensadas as seguintes proposições: Projeto de Lei nº 9.867, de 2018, de autoria do Deputado Maia Filho; Projeto de Lei nº 10.300, de 2018, de autoria do Deputado Junji Abe; Projeto de Lei nº 4.131, de 2019, de autoria do Deputado Pinheirinho; e Projeto de Lei nº 5.443, de 2020, de autoria do Deputado Beto Rosado. Todos esses projetos propõem a alteração da Lei nº 10.098, de 2000, para também prever a reserva de pelo menos 2%



* C D 2 5 9 9 6 6 6 7 0 0 0 *



das vagas de estacionamento em vias ou espaços públicos para gestantes e pessoas com crianças de até em ano e meio ou dois anos de idade, conforme cada projeto.

Concordamos com os nobres Colegas quando afirmam que tais medidas visam facilitar a vida das pessoas, em especial as mulheres, que já enfrentam dificuldades nos seus deslocamentos diárias em razão dessa condição. As propostas propõem a equiparação dos direitos legais assegurados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a qual nos alinhamos plenamente.

Entendemos, assim como a maioria dos nobres Colegas, que deve ser mantida a reserva de 2% do total de vagas de estacionamento disponibilizadas em vias ou espaços públicos, considerando-se aí todas as pessoas com esse direito, ou seja, pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade, garantindo-se, ao menos, uma vaga para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e uma vaga para gestante ou pessoa com crianças de até dois anos de idade.

Em relação à idade, consideramos que, em geral, até os dois anos a criança ainda não adquiriu condição de mobilidade que permita caminhar longas distâncias com segurança e conforto, tanto para si quanto para a pessoa que a acompanha, nas áreas dos estacionamentos. Desse modo, propomos que essa seja a idade máxima que assegura o direito a vaga reservada em vias e espaços públicos.

Por fim, entendemos necessária a alteração da redação do inciso XX do art. 181 do CTB, a fim de adequar a tipificação da infração às novas regras, sobretudo no que tange à necessidade do uso de credencial que comprove tal condição.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.650, de 2017; nº 9.867, de 2018; nº 10.300, de 2018; nº 4.131, de 2019; e nº 5.443, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

* C D 2 5 9 9 8 6 6 6 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-5173

Apresentação: 12/06/2025 17:24:00.000 - CDU
PRL1/0

PRL n.1



* C D 2 5 9 9 8 6 6 6 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

25

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259986007000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.650, DE 2017; Nº 9.867, DE 2018; Nº 10.300, DE 2018; Nº 4.131, DE 2019; E Nº 5.443, DE 2020

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento em vias e espaços públicos para gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade.

Art. 2º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.

.....

.

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de até dois anos de idade, sem credencial que comprove tal condição, nos termos de regulamentação do Contran:

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 12/06/2025 17:24:00.000 - CDU

PRL n.1
PRL 1/0

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes ou pessoas acompanhadas de criança de até dois anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, nos estacionamentos com mais de 10 vagas, no mínimo, uma vaga para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e uma vaga para gestante ou pessoa acompanhada de criança de até dois anos de idade, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



* C D 2 5 9 9 8 6 6 6 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 8.650, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.650/2017, e dos PLs nºs 9.867/2018, 10.300/2018, 4.131/2019, e 5.443/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Eli Borges, José Priante, Lêda Borges, Luiza Erundina, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Juliana Cardoso, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8.650, DE 2017

Apensados: PL nº 10.300/2018, PL nº 9.867/2018, PL nº 4.131/2019 e PL nº 5.443/2020

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas de estacionamento em vias e espaços públicos para gestantes e pessoas com crianças de até dois anos de idade.

Art. 2º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

181.

.....

XX – nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de até dois anos de idade, sem credencial que comprove tal condição, nos termos de regulamentação do Contran:

....."

(NR)



* C D 2 5 3 1 9 2 3 0 0 9 0 0 *

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes ou pessoas acompanhadas de criança de até dois anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, nos estacionamentos com mais de 10 vagas, no mínimo, uma vaga para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e uma vaga para gestante ou pessoa acompanhada de criança de até dois anos de idade, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
 Presidente



* C D 2 2 5 3 1 9 2 2 3 0 0 9 0 0 *